

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO – ERRO – CORREÇÃO – POSSIBILIDADE

Registro. Acórdão regional. Erro. Proclamação do resultado do julgamento, extrato da ata e ementa.

1º agravante. Candidato ao cargo de prefeito. Registro indeferido.

1. É possível a correção, mesmo diante de eventual trânsito em julgado, de erro contido em acórdão regional atinente à proclamação do resultado do julgamento.

2. Se o erro versa sobre um aspecto essencial do pronunciamento do Tribunal *a quo* vinculado ao julgamento – em que o candidato passou da condição de registro deferido para indeferido, alterando substancialmente sua situação –, deve ser republicado o acórdão regional, com a consequente reabertura do prazo recursal.

Agravo regimental desprovido.

2º agravante. Vice-prefeito em exercício.

3. O fato de vice-prefeito e seu companheiro de chapa estarem no exercício dos cargos majoritários evidencia um interesse no deslinde da controvérsia atinente ao pedido de registro de candidato adversário, o que justifica o ingresso na relação processual apenas na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do CPC.

4. Se não houve a interposição de recurso pela parte assistida, que se conformou com a decisão, não é permitido ao assistente recorrer de forma autônoma.

Agravo regimental não conhecido.

(Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral no 35.447/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 19.5.2009, Síntese de 18.06.2009.)

Agravo regimental. Ação cautelar. Eleição. Proclamação. Justiça Eleitoral. Atividade-meio. Erro. Ocorrência. TSE. Orientação. Juiz eleitoral. Revisão. Possibilidade. Eleição majoritária. Renovação. Votação. Validade. Aferição. Voto nulo. Voto em branco. Exclusão. Decisão agravada. Manutenção.

A proclamação dos eleitos constitui ato que se insere na atividade administrativo-eleitoral desta Justiça Especializada.

Não há óbice a que o juízo eleitoral – em virtude da orientação do Tribunal na Consulta no 1.657 –, ao constatar equívoco na proclamação de segundo colocado em eleição majoritária, reveja essa orientação, para sustar a diplomação do referido candidato.

(...)

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental na Ação Cautelar no 3.260/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 4.6.2009.)

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO – CANDIDATO *SUB JUDICE* –
REGISTRO – DEFERIMENTO POSTERIOR**

CONSULTA RECEBIDA COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCLAMAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS. APURAÇÃO DE VOTOS DE CANDIDATOS A CARGOS MAJORITÁRIOS *SUB JUDICE*. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.712/2008.

1. Consulta formulada por presidente de tribunal regional eleitoral recebida como processo administrativo em razão da necessidade de orientar os diversos Tribunais Regionais Eleitorais e de uniformizar o entendimento sobre o entendimento sobre a matéria (Precedentes: Consultas nºs 770, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie, DJ de 9.8.2002; 519, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2000; e 391, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 16.4.1998).
2. A Junta Eleitoral deve proclamar eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, não computados os votos nulos e os em branco. Todavia, não há prejuízo de que nova proclamação seja feita em razão de superveniente deferimento do registro de candidato que se encontrava *sub judice*.
3. Os votos dados a candidatos cujos registros encontravam-se *sub judice*, tendo sido confirmados como nulos, não se somam, para fins de novas eleições (art. 224, CE), aos votos nulos decorrentes de manifestação apolítica do eleitor.
4. Resposta afirmativa quanto ao 1º questionamento, negativa quanto ao 3º, e prejudicado o 2º questionamento.

(Processo administrativo nº 20.159 – PI, rel. originário Félix Fischer, rel. para resolução Min. Eliana Calmon, em 19.12.2008, Síntese de 18.09.2009)

DIPLOMAÇÃO – SUPLENTE – CRITÉRIO – TERCEIRO SUPLENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIPLOMAÇÃO. SUPLENTE. CRITÉRIO. DIPLOMAÇÃO ATÉ TERCEIRO SUPLENTE. REMANESCENTES. NOMEAÇÃO. FACULDADE.

- 1 - A diplomação de suplentes deve ocorrer até a terceira colocação, facultando-se aos demais suplentes o direito de solicitarem, a qualquer tempo, os respectivos diplomas.
- 2 - Mantém-se o entendimento de que, nas hipóteses de infidelidade partidária, somente o 1º suplente do partido detém interesse jurídico, uma vez que poderá assumir o mandato do parlamentar eventualmente condenado (CTA 1.482/DF, Rel. Min. Caputo Bastos). Precedentes.

(Processo administrativo nº 19.175 – RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em 06.08.2009, Síntese de 21.09.2009)

CANDIDATO ELEITO – DIREITOS POLÍTICOS – AUSÊNCIA –

DIPLOMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO. EFEITO AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. DIPLOMAÇÃO NEGADA. DESPROVIMENTO.

1. Há de se negar a diplomação ao eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.
2. A condenação criminal transitada em julgado ocasiona a suspensão dos direitos políticos, enquanto durarem seus efeitos, independentemente da natureza do crime.
3. A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação.
4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.803/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 14.12.2009)

CANDIDATO ELEITO – REGISTRO INDEFERIDO – DIPLOMAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

Agravo regimental. Diplomação. Candidato. Registro indeferido. Impossibilidade.

1. Conforme assentado pelo Tribunal na Res.-TSE nº 22.992/2008, não poderá ser diplomado candidato sem registro, ainda que o indeferimento esteja *sub judice*.
 2. Nem o art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 nem qualquer outro dispositivo da legislação eleitoral autorizam a diplomação do candidato que está com o seu registro indeferido – seja por inelegibilidade, seja por falta de condição de elegibilidade – e, por consequência, esse candidato não está eleito, pois os votos que lhe foram atribuídos são nulos para todos os efeitos, nos termos do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.
- Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.979/MG rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 14.12.2009)